

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 270, 16 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a Lei Complementar Lei nº. 198, de 30 de março de 2021, que dispõe sobre normas para as aposentadorias dos servidores Municipais

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº. 198, de 30 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Com fundamento no § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, para a aposentadoria do servidor com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se pretende a aposentadoria, observar-se-á as seguintes condições para a concessão:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º Para a definição do grau de deficiência em grave, moderada e leve serão observados os critérios da legislação federal aplicável ao segurado do regime geral de previdência social.

§2º Na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos incisos I, II e III deste artigo, se o segurado tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento.

§3º Enquanto não houver o regulamento de que trata o § 2º deste artigo, adotar-se-á, para efeito de conversão de tempo, as regras previstas no art. 70-E e art. 70-F do Decreto Federal n. 3.048, de 6 de maio de 1999.



Art. 4º-A. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, compreendendo as seguintes categorias: deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência mental, deficiência múltipla e outras, nos termos da legislação, inclusive Lei Federal n. 14.126, de 22 de março de 2021.

Parágrafo único. Na perícia própria do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais – IPARV, o servidor será submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar para avaliar a deficiência e o respectivo grau.

Art. 4º-B. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do art. 4º desta Lei corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em regime próprio de previdência social até 31 de dezembro de 2003;

II - 100% (cem por cento) da média das contribuições, apurada na forma do inciso II do § 6º do art. 2º do Anexo Previdenciário da Lei Orgânica do Município de Rio Verde-GO, para o servidor não enquadrado na regra do inciso I deste artigo.

Art. 4º-C. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do art. 4º-B deste artigo;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do art. 4º-B deste artigo. ”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 16 dias do mês de dezembro de 2022.

Paulo Faria do Vale
PREFEITO DE RIO VERDE

Vinicius Fonsêca Campos
PROCURADOR - GERAL

Registrado e publicado no placar
dos atos oficiais da Prefeitura.

Em 16 de 12 de 2022
Servidor: Vinicius Fonsêca Campos
Matricula: 1002207